



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 010 /2026

Autoria: Vereador Almir Pedro Mielke e Vereador Aldo Rui Alves de Lima

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE PIÊN- PR.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Município de Piên.

§1º. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - terrenos ou glebas particulares.

§2º. A utilização da área do inciso IV deste artigo dependerá da anuência formal do proprietário por meio de comodato.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - proporcionar terapia ocupacional às pessoas;
- IV - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar as seguintes etapas para a implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III – oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Art. 4º O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou distribuídos nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 5º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 7º A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 8º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 9º É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 11 O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Piên-PR.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piên, 10 de fevereiro de 2026.

Vereador  **ALMIR PEDRO MIELKE**


Vereador **ALDO RUI ALVES DE LIMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias no Município de Piên, cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através da inauguração de um novo comportamento público e social em toda comunidade local, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas sustentáveis em nosso Município.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexistência de lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

O programa Hortas Comunitárias, apresentado aos nobres edis,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

transformará áreas abandonadas em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional; terrenos de proliferação de insetos e pragas em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc.).

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determinar que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, a proposição aqui apresenta visa discutir política municipal de proteção ao meio ambiente!

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional **“a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.”**¹¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional*. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 64. DJe 29/03/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Ademais, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, saúde alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.

Por todo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação do projeto que incentiva a união de esforços, voluntários, com o intuito de tornar Piên uma cidade mais sustentável, focada num futuro melhor.

Confiante na aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Piên, 10 de fevereiro de 2026.

Vereador **ALMIR PEDRO MIELKE**

Vereador **ALDO RUI ALVES DE LIMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Anexos das Jurisprudências

28/02/2012

PRIM

EIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE

JANEIRO RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DO RIO DE	
	JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

regimental, nos termos do voto do Relator. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1839074.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012. MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

28/02/2012

PRIM

EIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE

JANEIRO RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DO RIO DE	
	JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE
JANEIRO	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

comunitários, públicos e empresaria beneficiando atividades de preservação saúde, a serem desenvolvidas em áreas uso comum.

Alegação de vício originário, tratando de matéria não proposta pelo Executivo, atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto art. 6º, quando o legislador invadiu a área Executivo, determinando os órgãos q deveriam atuar na efetivação do Program (fl. 93).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1839076.

Opostos embargos de declaração (106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 1º, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa Poder Executivo, esta matéria fora cometida competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 12). Nesse contexto, pretende que seja declarada inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 135 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, com o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo da Rocha Campos**, por *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão c



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme expresse na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, **in verbis**:

‘Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1839076.

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET- Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante’ (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta
ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

‘AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO
ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE
CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN,
ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIO

NALIDADE

RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a
criação e estruturação de órgão da
administração pública: iniciativa do Chefe do
Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).
Princípio da simetria. II - Precedentes do STF.
III - Ação direta julgada procedente para
declarar a inconstitucionalidade da Lei
estadual paulista 9.080/95’ (ADI nº 1.275/SP,
Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo
Lewandowski**, DJe de 08/06/2007).

‘AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.

RE 290.549 AgR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1.

Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

‘Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra ‘d’, da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'*.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

RE 290.549 AgR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas:

RE nº 432.095/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 16/12/09, RE nº 554.536/RJ, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 12/6/08, e RE nº 581.220/SP, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, **data venia**, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e **data venia**, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

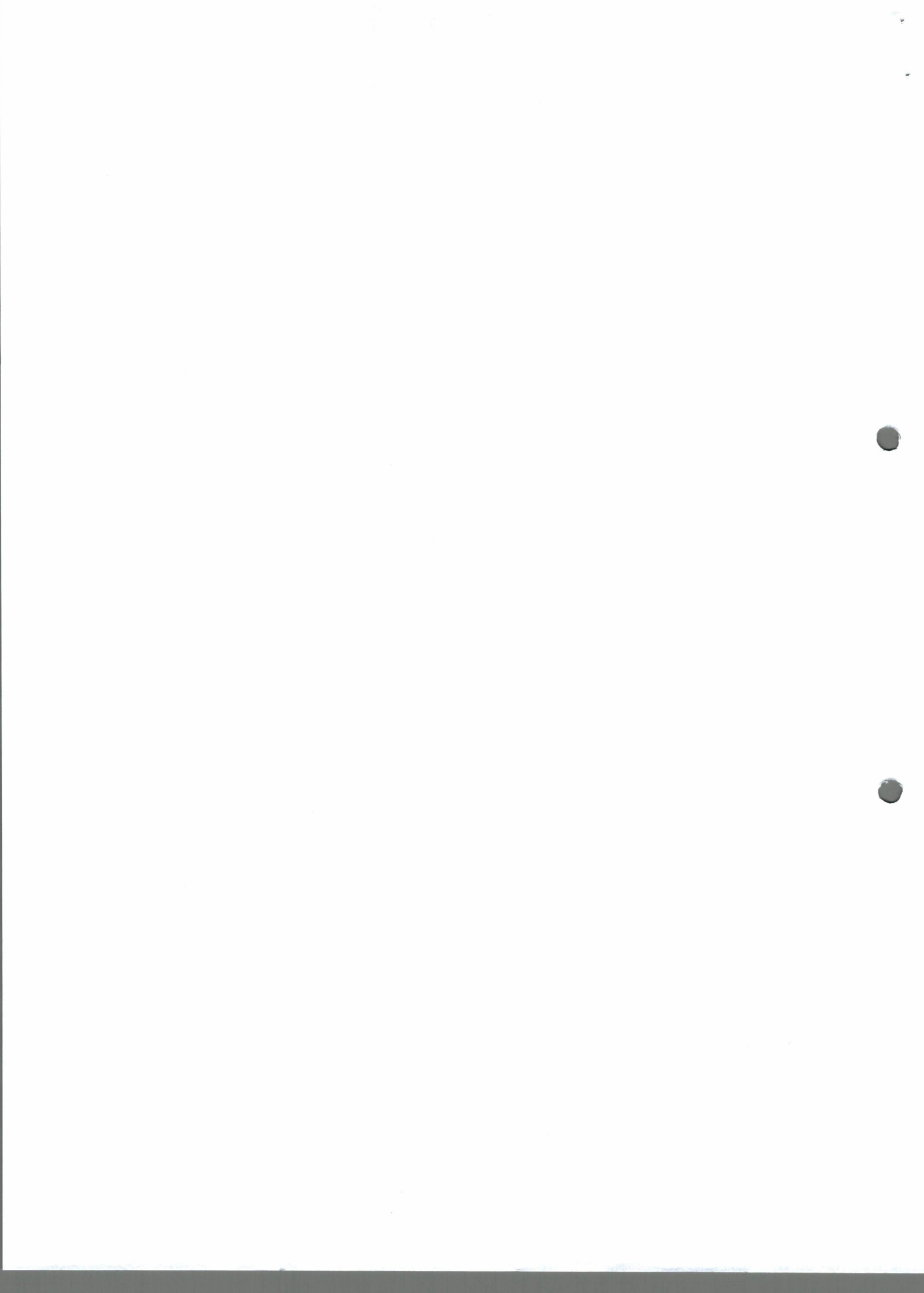
A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.



RE 290.549 AgR / RJ

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1839075.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lista é grande. No de número 39, tem-se a criação de programa municipal, por lei de iniciativa parlamentar.

Quase sempre envolve, inclusive, criação de órgão no Executivo, para a promoção desse serviço.

Por isso, peço vênia para entender que a iniciativa não é parlamentar, é do Executivo, e prover o agravo para abrir-se o embrulho e apreciar o extraordinário com direito à sustentação da tribuna.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1836388.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) :
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : CÂMARA
MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Coordenadora



Supremo tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 1810818

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S) : PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do



ADI 3.394 / AM

sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

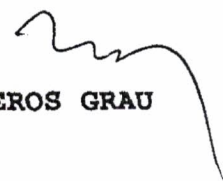
6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas.

Brasília, 2 de abril de 2007.



EROS GRAU

RELATOR

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A/S)	: PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Amazonas propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei n. 50/04 daquela unidade federativa. Eis o seu teor:

"Art. 1º - O Estado do Amazonas viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 2º - O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio do Estado dependerá de determinação judicial, obedecidos os seguintes critérios:

I - O Juiz do processo decidirá sobre a gratuidade ou não em definitivo;

II - Será reconhecida como carente para os efeitos desta Lei a pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei nº 1.060/50;

III - Não será concedida a gratuidade quando o investigado for sucumbente na ação investigatória proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA.

IV - Será de dez dias o prazo para o cumprimento da decisão judicial que mandar ressarcir as despesas realizadas pelo Estado.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.



Parágrafo único - Fica credenciado um Órgão Público para o efetivo cumprimento do objeto desta Lei, mediante dotação orçamentária governamental.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que o texto normativo hostilizado está eivado de inconstitucionalidade formal, colidindo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"¹ da Constituição do Brasil, já que "a norma estadual impugnada, ao estabelecer a obrigação de realização gratuita do exame de paternidade (art. 1.º) a ser realizada por meio de órgão administrativo (art. 3º), [...] criou encargo a órgão da Administração Estadual independentemente de iniciativa do Chefe do Executivo". Alega, ainda, que a lei atacada representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual².

3. Em face da relevância da matéria, o Ministro NELSON JOBIM, relator à época, determinou, nos termos da decisão de fl. 26, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

4. A Assembléia Legislativa, em suas informações, manifesta-se de acordo com os argumentos da inicial [fls. 45/47].

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

5. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela parcial procedência do pedido. Alega que não há vício no processo legislativo que culminou com a promulgação da lei atacada. Pugna pela procedência do pedido no que tange ao inciso IV do artigo 2º do texto normativo impugnado, que seria disposição de cunho processual constante na lei, já que "pretende regular a eficácia do provimento jurisdicional", "afastando a incidência das normas sobre o efeito suspensivo dos recursos e sobre a execução das decisões judiciais". Defende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º do texto normativo, bem como de seu parágrafo único, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Ressalta que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para exercício de seu poder regulamentar; que não pode a lei fixar prazo para a regulamentação e nem dirigir o Governador do Estado a proceder à especificação do órgão e à quantificação orçamentária referidos no parágrafo único [fls. 49/57].

6. O Procurador-Geral da República opinou pela parcial procedência do pedido. Sustenta que o inciso III, do artigo 3º, da lei questionada afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV³, da CB/88, eis que limita a assistência judiciária prevista na Constituição ao afastar a gratuidade "no caso de sucumbência na ação investigatória proposta pelo Ministério Público e que tenha com o suporte o resultado positivo do exame". No que se refere ao inciso

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



IV do artigo 2º, afirma que houve invasão da competência legislativa da União [fls. 61/64].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA.

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. A esse respeito pronunciou-se o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento da ADI n. 2072/MC⁴:

"A Assembléia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento.

[...]

A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. Não pode haver aumento de despesa por emenda a projeto do Poder Executivo".

3. O Ministro MOREIRA ALVES sustentou ainda neste mesmo julgamento o seguinte:

⁴ ADI n. 2072/MC, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19/09/2003.

"se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria - assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão - que tenha reflexo no orçamento."

4. A questão atinente à obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor dos hipossuficientes, foi anteriormente apreciada pelas Turmas desta Corte, o seguinte entendimento tendo então sido definido:

"Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido."

[RE n. 207.732, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 1ª Turma, DJ de 02/08/2002]

5. No mesmo sentido:

"Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos dispositivos apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido."

[RE n. 224.775, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, DJ de 24/05/2002]

6. Para logo se vê que esta Corte tem como dever do Estado-membro o custeio do exame pericial de que se cuida quando a parte

for beneficiária da justiça gratuita [artigo 3º da Lei n. 1.060/50⁵], o que viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

7. Note-se, além disso, que os artigos 1º e 2º, inciso II, refletem determinações existentes na Lei n. 1.060/50.

8. Os demais incisos do artigo 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional.

9. O inciso I consubstancia matéria processual ao estabelecer que o juiz decida sobre a gratuidade em definitivo --- a respeito da qual apenas a União pode legislar. A questão atinente à gratuidade há de ser discutida de acordo com as disposições processuais em vigor, que, aliás, atualmente permitem a revogação do benefício a qualquer tempo⁶. Além disso, também afronta o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, já que a parte que não fizer jus à gratuidade em determinado momento ficará impedida de pleitear o benefício posteriormente, o que não se coaduna com o preceito constitucional.

10. Também é inconstitucional o inciso III daquele mesmo artigo, já que retira o direito à assistência judiciária gratuita do

⁵ Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

⁶ Lei n. 1.060/50:

.....

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

.....



sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA, restringindo o direito assegurado pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

11. Revela-se ainda inconstitucional o inciso IV do artigo 2º da lei questionada, já que também trata de matéria processual, eis que impõe, no prazo estabelecido, o cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. O preceito, tal como afirma o Advogado-Geral da União, afasta a "incidência de normas sobre o efeito suspensivo dos recursos e sobre a execução das decisões judiciais previstas no Código de Processo Civil" [fl. 54].

12. Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples *regulamento de execução*. Em texto de doutrina⁷ anotei o seguinte: "[o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedirlos em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os

⁷ O direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.003, pp. 251 e 252.



'delegados' e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar". No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI n. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

13. Quanto ao parágrafo único do artigo 3º, credencia "um Órgão Público" para o efetivo cumprimento do objeto da lei, "mediante dotação orçamentária governamental". Esse "credenciamento" de "um órgão público" indeterminado é tecnicamente incorreto, não me parecendo, todavia, inconstitucional. Inova o ordenamento jurídico no sentido de prover a efetividade material ou eficácia social⁸ do preceito veiculado pelo artigo 1º da lei estadual. O texto desse parágrafo único do artigo 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar

⁸ Vide meu A ordem econômica na Constituição de 1988, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004, pp. 283 e ss.



da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.





02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, tenho dúvidas em relação ao art. 1º, caput, porque, na verdade, está-se criando uma despesa para a Administração Pública, para o Executivo. Enfim, sem previsão orçamentária prévia, entrevejo aqui um vício de inconstitucionalidade de natureza formal, data venia.

Também declararia, então, a inconstitucionalidade deste art. 1º, em que pese à boa intenção do legislador.

Reconheço a boa intenção, que o Estado tem o dever de prestar assistência aos necessitados quanto ao seu direito de pleno acesso à Justiça, mas vejo essa dificuldade, a meu ver, data venia, insuperável.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394

VOTO

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,
também peço vênica ao Ministro-Relator para declarar a
inconstitucionalidade em maior extensão, a exemplo do que fez o
Ministro Ricardo Lewandowski.

###

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASDEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Sepúlveda Pertence, gostaria de acentuar que, hoje, nessa matéria, há um dado da maior significação que é a criação possível de uma desigualdade grave entre os jurisdicionados, aquele que pode pagar e o que não pode. E isso é dever do Estado nacional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tudo dentro da inspiração da própria assistência judiciária, de que a falta de recursos não inviabilize a jurisdição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ou elitizar, só os ricos podem provar a paternidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É um tipo de proteção que também repercute no campo da proteção ao menor pela identificação da paternidade, art. 227 da Constituição e seus parâmetros.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A prevalecer o voto do eminente Relator, a mim me preocupa - só uma observação **aliter** - a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, por conta da tradição que desenvolvemos, na parte final quanto ao prazo regulamentar, sobretudo porque se trata de uma lei de 2004. A esta altura, o dispositivo terá sido regulamentado ou chapadamente descumprido. Na verdade, é uma norma tradicional da nossa prática.

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, invoco o RE 224.775, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, em que se entendeu que era apenas, no caso, a efetivação de uma garantia constitucional. Efetivamente, no estado das coisas, hoje, de investigação de paternidade, conceder-se assistência jurídica e judiciária e negar-se o exame do DNA é, na verdade, negar essa própria garantia de acesso à jurisdição.

Por isso, peço vênua aos votos dissidentes para acompanhar o voto do eminente Relator.



NC.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASDEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Sepúlveda Pertence, gostaria de acentuar que, hoje, nessa matéria, há um dado da maior significação que é a criação possível de uma desigualdade grave entre os jurisdicionados, aquele que pode pagar e o que não pode. E isso é dever do Estado nacional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Tudo dentro da inspiração da própria assistência judiciária, de que a falta de recursos não inviabilize a jurisdição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ou elitizar, só os ricos podem provar a paternidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É um tipo de proteção que também repercute no campo da proteção ao menor pela identificação da paternidade, art. 227 da Constituição e seus parâmetros.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A prevalecer o voto do eminente Relator, a mim me preocupa - só uma observação **a latere** - a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, por conta da tradição que desenvolvemos, na parte final quanto ao prazo regulamentar, sobretudo porque se trata de uma lei de 2004. A esta altura, o dispositivo terá sido regulamentado ou chapadamente descumprido. Na verdade, é uma norma tradicional da nossa prática.

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, pedi vista, mas estou absolutamente convencido. Eu ia apenas tentar encontrar outro argumento que pudesse contornar a objeção dos eminentes votos dissidentes. Não tenho dúvida, fui juiz de família por 8 anos e impus ao Estado, várias vezes, sem lei nenhuma, que realizasse o exame.

Se o Tribunal assenta o reconhecimento da constitucionalidade na previsão constitucional que impõe ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita e integral, não tenho nada a opor. É que já não preciso encontrar outro fundamento. Esse é suficiente. Se o Tribunal entende que tal imposição de despesa ao Executivo é constitucional, porque é a única maneira de viabilizar o exercício de um direito que deriva de obrigação constitucional do Estado, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator, com a devida vênias dos votos dissidentes. 

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONASV O T O

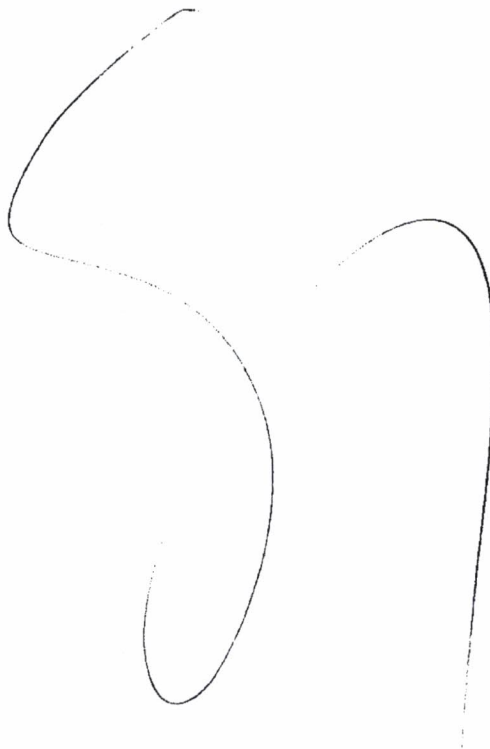
O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, nesse particular, entendo que esse princípio, implícito, de não se poder obrigar o legislador a legislar, estende-se, também, ao Poder Executivo. Não se pode obrigar o poder Executivo a regulamentar a lei. É uma competência que ele detém por explícita previsão constitucional, sem que o legislador ordinário possa obrigá-lo a fazer num determinado limite temporal, com a devida vênia.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8 AMAZONAS**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também, pedindo vênia aos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, acompanho o voto do Ministro Eros Grau.

A large, stylized handwritten signature, likely of Gilmar Mendes, is written in the center of the page. The signature is composed of a large, sweeping 'S' shape followed by a vertical line that curves slightly to the right at the bottom.

11

12

13

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.394-8**

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

